



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAVÁI
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAVÁI - PROJUDI
Avenida Parana, 1422 - JARDIM AMERICA - Paranavaí/PR - CEP: 87.703-100 - Fone: (44) 3422-1530 - Celular: (44) 99716-4338 - E-mail: b080@tjpr.jus.br

Processo: 0009160-89.2024.8.16.0130

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Paranavaí/PR

Executado(s): SOLO FERTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0009160-89.2024.8.16.0130.0004

No dia 26 de março de 2025, nesta Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Maria de Lourdes Araújo, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº 25.674, registrado ao 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca de Paranavaí/PR, e de propriedade do(a) executado **SOLO FERTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, portador(a) do CNPJ 17.467.591/0001-04, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 5.083,49 (cinco mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até 11/03/2025.

Eu, Marcia Regina Gomes, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Paranavaí, 26 de março de 2025.

Adroaldo Bellanda

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

